## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1006364-34.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária

Requerente: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: **ROSA ODETE DE FREITAS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão em face de ROSA ODETE DE FREITAS, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo Fiat/Uno Mille EX 1.0ie, gás,. 4p (básico), ano 1998, cor azul, placa CVD-1043, chassi 9BD146018W5997622, deixando entretanto de honrar o pagamento das parcelas, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 9.358,67 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Deferida e executada a busca e apreensão do bem, a ré contestou o pedido sustentando que efetuou o pagamento de oito(8) parcelas no valor total de R\$ 3.151,36 e que vinha pagando em dia todas as parcelas mas em razão de dificuldades financeiras deixou de fazêlo, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para manutenção do equilíbrio entre as partes, de modo que, embora haja prova de sua constituição em mora, cumpriria analisadas as cláusulas contratuais abusivas e excessivamente onerosas, como as que regulam juros capitalizados, a qual seria passível de revisão, pela aplicação do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor a fim de suprimir a sua desvantagem frente ao contrato de adesão, que merece uma interpretação mais favorável, limitando os juros a 12% ao ano, afastada a mora e seus efeitos, diante da exigência desmedida do credor, vedando a capitalização dos juros, adotando o IGP-M como índice de atualização monetária, afastando a cobrança dos encargos da mora como multa contratual e juros moratórios, e determinando a compensação e devolução do indébito, com fixação da prestação inicial, após a exclusão das cláusulas abusivas acima indicadas, a partir da nomeação de perito contábil.

A autora replicou reafirmando as teses da inicial. É o relatório.

## DECIDO.

A mora está bem caracterizada e é confessada pela ré, cumprindo então reconhecer que, tendo ela se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

A pretensão de ver revistas cláusulas do contrato como a taxa de juros, que quer limitada a 12% ao ano, a capitalização dos juros e ver reconhecido que não teria havido mora, não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

podem ser admitidas no bojo da ação de busca e apreensão, demandando ação própria, conforme jurisprudência: "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 <sup>1</sup>).

A ação é procedente, portanto, e cumpre à ré arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o domínio e a posse do veículo Fiat/Uno Mille EX 1.0ie, gás,. 4p (básico ), ano 1998, cor azul, placa CVD-1043, chassi 9BD146018W5997622, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 01 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br